

Acórdão – Segunda Câmara

766550, INSPEÇÃO ORDINÁRIA, Município de Ibituruna, 2007.

Parte(s): Francisco Antônio Pereira

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – PREFEITURA MUNICIPAL – IRREGULARIDADES – APLICAÇÃO DE MULTA – ARQUIVAMENTO.

Rejeita-se a prejudicial de mérito arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Julgam-se irregulares os procedimentos adotados no Município de Ibituruna e aplica-se multa ao responsável, com recomendação ao atual gestor, determinando-se o arquivamento dos autos, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Segunda Câmara - Sessão do dia 11/09/2014

Processo nº: 766550

Natureza: Inspeção Ordinária

Responsável: Francisco Antônio Pereira

Jurisdicionado: Município de Ibituruna

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de inspeção ordinária realizada no Município de Ibituruna, objetivando fiscalizar os atos de gestão quanto aos aspectos atinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município no tocante ao exercício de 2007.

A equipe de inspeção apurou as seguintes falhas nos procedimentos adotados pela municipalidade, fls. 02/19:

- a) falta de acompanhamento e controle da aplicação dos recursos do Fundo pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;
- b) não supervisão, pelo Conselho, do censo escolar anual e a não elaboração da proposta orçamentária, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento estatístico e financeiro do Fundo;
- c) não constituição do Conselho no prazo de 60 dias contados da vigência do Fundo, não atendendo ao disposto no art. 34 da Lei nº 11.494/07;
- d) não instituição do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica, contrariando ao disposto no art. 40, incisos I a III, da Lei nº 11.494/07;
- e) divergência entre os dados informados nos Anexos I, II, III, XIV e XV do SIACE e aqueles apurados *in loco*;

- f) não repasse dos recursos mínimos ao órgão responsável pelas ações e serviços públicos de saúde;
- g) não foi criado o regime de almoxarifado para a saúde e a educação, quanto ao controle de entrada e saída de materiais administrativos, limpeza e merenda escolar, contrariamente ao disposto no art. 5º, IV, da INTC nº 08/03, alterado pelo art. 2º da INTC nº 06/04;
- h) não foi apresentado controle de peças e serviços dos veículos, tanto na educação, como na saúde, em desacordo com o art. 5º, III, da INTC nº 08/03, alterado pelo art. 2º da INTC nº 06/04;
- i) ausência de manual de normas e rotinas de procedimentos escritos de controle interno, estando em desacordo com as disposições contidas nos arts. 31 e 74 da Constituição de República c/c o inciso XII do art. 5º da INTC nº 08/03, alterado pelo art. 2º da INTC nº 06/04.

O Conselheiro-Relator, à época, Eduardo Carone Costa, determinou a citação do Senhor Francisco Antônio Pereira, então Prefeito de Ibituruna, a fim de que apresentasse as alegações e os documentos que julgasse pertinentes (fl. 350).

O responsável apresentou defesa às fls. 354/355.

No reexame de fls. 358/367, o Órgão Técnico manifestou-se pela permanência das irregularidades registradas inicialmente pela equipe inspetora, desconsiderando, apenas, o apontamento atinente à ausência de instituição do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica, tendo em vista o prazo de elaboração ou adequação dos Planos de Carreira e Remuneração do Magistério previsto no art. 6º da Lei nº 11.738/08.

Os autos foram redistribuídos à minha relatoria em 08/09/2011 (fl. 372).

O Ministério Público de Contas opinou pelo reconhecimento da prescrição e pela consequente extinção do processo com resolução do mérito (fls. 375/379).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de Mérito

O Ministério Público de Contas ressalta, inicialmente, que a Unidade Técnica não apontou indícios de dano material ao erário. Em face disso, sustenta a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal em relação aos fatos examinados nos autos, tendo em vista o decurso de lapso superior a 05 (cinco) anos, sem decisão de mérito, desde a primeira causa interruptiva.

A Lei Orgânica do Tribunal, em observância ao disposto no § 7º do art. 76 da Constituição do Estado de Minas Gerais, determina a aplicação da prescrição às ações de fiscalização desta Corte (art. 110-A) e fixa em 05 (cinco) anos o prazo para a perda da pretensão punitiva do Tribunal, contados desde a ocorrência do fato (art. 110-E), desde a ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição (art. 110-F, inciso I) ou, ainda, desde a data da primeira decisão de mérito recorrível (art. 110-F, inciso II).

O art. 118-A da Lei Orgânica estabelece regra de transição aplicável aos processos protocolizados no Tribunal até 15/12/11, nos seguintes termos:

Art. 118-A – Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo único – A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o *caput* prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.

No caso dos autos, verifica-se que os fatos analisados remontam ao exercício de 2007, tendo o prazo prescricional sido interrompido em 16/10/08 (fl. 01), com a Portaria nº 741/08, que designou os servidores para a realização de inspeção ordinária, nos termos do inciso I do art. 110-C da Lei Orgânica do Tribunal. Dessa forma, tendo em vista que a interrupção da prescrição inicial ocorreu menos de 05 (cinco) anos após a ocorrência dos fatos, entendo incabível a aplicação da prescrição prevista no inciso I do art. 118-A da referida Lei.

Do mesmo modo, verifica-se a não incidência das hipóteses previstas no inciso II e no parágrafo único do art. 118-A da Lei Orgânica, uma vez não decorridos 08 (oito) anos desde a causa interruptiva da prescrição e tendo em vista que o processo não ficou paralisado em um único setor por mais de 05 (cinco) anos.

Também, não há que se falar na incidência do inciso III do art. 118-A da Lei Orgânica, considerando que ainda não foi proferida decisão de mérito recorrível no processo.

Dessa forma, nos termos do disposto na Lei Orgânica do Tribunal, rejeito a prejudicial de mérito arguida pelo Ministério Público de Contas.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

Mérito

Afastada a ocorrência da prescrição, passo a analisar as irregularidades apuradas pela equipe de inspeção.

A) Falta de acompanhamento e controle da aplicação dos recursos do Fundo pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

B) O Conselho não supervisionou o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento estatístico e financeiro do Fundo

A Unidade Técnica apurou que o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB não estava cumprindo o seu papel no acompanhamento da distribuição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo, não atendendo ao disposto no art. 24, *caput*, da Lei nº 11.494/07.

Apontou, ainda, que o referido Conselho não supervisionou o censo escolar anual, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento estatístico e financeiro do Fundo, em descumprimento ao previsto no art. 24, § 9º da Lei nº 11.494/07 (fl. 11).

O responsável alegou que eram feitas reuniões periódicas com os professores, ou representantes destes, com a finalidade de esclarecer sobre a arrecadação e a aplicação dos recursos do FUNDEB (fls. 354/355).

Em sede de reexame, o Órgão Técnico não acatou os argumentos da defesa, mantendo os apontamentos iniciais (fls. 358/367).

A falta de fiscalização, à época, da aplicação dos recursos do FUNDEB contrariou as disposições da Lei nº 11.494/07, tendo em vista que os membros do respectivo Conselho deixaram de exercer a competência fixada em lei, abdicando do acompanhamento e do controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos referidos recursos, o que, evidentemente, impossibilitou a verificação de sua boa utilização.

Da mesma forma, houve infringência ao art. 24, § 9º, da sobredita lei, que dispõe incumbir aos referidos conselhos a supervisão do censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos.

Todavia, tais irregularidades não podem ser atribuídas ao gestor, visto que os membros do Conselho não estão submetidos hierarquicamente ao Prefeito Municipal, não podendo este ser responsabilizado pela conduta desidiosa dos membros do referido Conselho, em face das disposições contidas no art. 24, § 7º, da Lei nº 11.494/07.

Contudo, recomendo ao atual Prefeito que oriente os membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB quanto à importância e responsabilidade das atribuições que lhes são conferidas.

C) Instituição Intempestiva do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

O Órgão Técnico apontou que o Conselho Municipal do FUNDEB não foi instituído no prazo de 60 (sessenta) dias, consoante o disposto no art. 34 da Lei nº 11.494/07 (fl. 12).

O gestor esclareceu que o Conselho foi instituído dentro das normas para eleição ou indicação dos representantes e que, num Município com cerca de 2.800 (dois mil e oitocentos) habitantes, houve dificuldade para se chegar ao número mínimo de Conselheiros. Acrescentou que os alunos eram todos menores, o que teria impedido a participação destes no Conselho, tendo sido convidados dois representantes de pais para substituição (fls. 354/355).

A Unidade Técnica não acatou os argumentos da defesa e manteve a irregularidade (fls.358/367).

Não obstante a manifestação da Unidade Técnica e a infringência ao disposto na legislação que regulamenta o FUNDEB, verifica-se que o gestor adotou as providências necessárias à instituição do Conselho (fls. 199/203). Ademais, entendo que o atraso verificado não pode ser imputado a ele, razão pela qual desconsidero a irregularidade.

D) O Município não instituiu o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica, contrariando ao disposto no art. 40, incisos I a III, da Lei nº 11.494/07

A equipe técnica constatou, à época da realização da inspeção (outubro/08), que o Município não havia instituído o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Profissionais do Magistério, contrariando o disposto no art. 40, incisos I a III, da Lei nº 11.494/07.

O responsável informou que a Administração Municipal estava tomando as medidas administrativas para sanar tal irregularidade (fls. 354/355).

O Órgão Técnico desconsiderou o apontamento técnico inicial, em face do disposto no art. 6º da Lei nº 11.738/08¹.

O art. 40 e seus incisos (I a III) preveem que os Estados, Distrito Federal e Municípios devem elaborar novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, com vistas a assegurar remuneração digna aos professores, estimular a integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola, bem como propiciar a melhoria da qualidade do ensino. Entretanto, referido dispositivo não estipulou qualquer prazo para a instituição do mencionado plano pelos entes federados.

Na linha do entendimento que vem sendo adotado neste Tribunal, o prazo para a instituição do Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Profissionais do Magistério teria sido prorrogado para 31/12/09, por meio do citado art. 6º da Lei nº 11.378/08, que instituiu o piso salarial nacional para os profissionais da educação básica e previu prazo mais benéfico à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para elaboração ou adequação dos respectivos planos de cargos e vencimentos².

Nesse cenário, considerando que os fatos referem-se ao exercício de 2007 e que a inspeção foi realizada no período de 20 a 24/10/08, desconsidero o apontamento da equipe inspetora, mas recomendo ao atual Prefeito de Ibituruna que adote as medidas necessárias à instauração do mencionado plano, caso ele ainda não tenha sido implementado.

E) Divergência entre os dados informados nos Anexos I, II, III, XIV e XV do SIACE e aqueles apurados *in loco*

A equipe de inspeção constatou divergências entre as informações constantes no SIACE/PCA e aquelas obtidas *in loco*, no que se refere à receita base de cálculo do ensino e da saúde (Anexos I e XIV, fls. 05 e 14), aos gastos com o ensino (Anexo II, fl. 05), às receitas do FUNDEB (Anexo III, fl. 07), aos gastos com a manutenção e desenvolvimento da educação básica e da valorização dos profissionais da educação (Anexo III – fl. 08) e aos gastos com as ações e serviços públicos de saúde (Anexo XV – fls. 14 e 15).

O responsável não se manifestou sobre o ponto em sua defesa de fls. 354/355.

A Unidade Técnica ratificou os apontamentos iniciais (fls. 358/367).

Com efeito, a inconsistência dos registros contábeis, além de contrariar os princípios da Contabilidade Pública, representa ofensa às prescrições da Lei nº 4.320/64, notadamente aos arts. 83, 89, 90 e 103, que preconizam a evidenciação da gestão administrativa, orçamentária, financeira, patrimonial e industrial da entidade perante a Fazenda Pública, a sociedade e os órgãos responsáveis pelo controle interno e externo, por impossibilitar o real conhecimento da situação financeira, patrimonial e fiscal da entidade.

No caso dos autos, entretanto, a inconsistência dos registros contábeis no tocante às receitas e despesas com ensino e saúde não afetaram o cumprimento dos índices constitucionalmente e legalmente previstos (fls. 06, 09 e 15).

¹ Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do [art. 206 da Constituição Federal](#).

² Precedentes nesse sentido; Inspeção Ordinária nº 761672 (Segunda Câmara, Sessão de 26/6/14) e Processo Administrativo nº 726634 (Segunda Câmara, Sessão de 17/7/14).

Diante disso, recomendo ao atual gestor do Município de Ibituruna que adote medidas com vistas a garantir que os registros contábeis, que embasam as informações prestadas no SIACE, reflitam a realidade financeira, patrimonial, orçamentária e operacional do ente.

F) O Município não repassou os recursos mínimos ao órgão responsável pelas ações e serviços públicos de saúde

A Unidade Técnica constatou que o Município repassou ao órgão responsável pela saúde recursos financeiros abaixo do mínimo exigido no inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição da República (fl. 15).

O gestor não se manifestou sobre o ponto em sua defesa de fls. 354/355.

A Unidade Técnica ratificou o apontamento inicial (fls. 358/367).

Com efeito, a exigência de que os recursos específicos da saúde sejam repassados para o órgão responsável e geridos por meio de conta específica objetiva proporcionar transparência na aplicação desses recursos e a adequada comprovação do cumprimento das normas constitucionais pertinentes.

Ademais, o repasse inferior ao mínimo exigido no inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição da República ao órgão responsável pela saúde, que deve gerir esses valores em contas específicas, é fator complicador na aferição da efetiva aplicação dos recursos públicos, pois inviabiliza a verificação das disponibilidades financeiras e o adequado controle de sua aplicação pelos órgãos de controle interno e externo, facilitando a ocorrência de fraudes.

Esclareça-se que a gestão adequada dos recursos públicos pressupõe a fiel observância dos preceitos legais, os quais restaram flagrantemente desrespeitados pelo gestor público. Diante disso, a falta de repasse do montante de R\$140.243,85 (cento e quarenta mil duzentos e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos) ao órgão especialmente instituído para movimentar os referidos recursos enseja a aplicação de multa ao Prefeito à época.

G) Não foi criado o regime de almoxarifado para a saúde e a educação

H) Não foi apresentado controle de peças e serviços dos veículos, tanto na educação, como na saúde

I) Ausência de manual de normas e rotinas de procedimentos escritos de controle interno

A equipe de inspeção apurou não ter sido criado regime de almoxarifado para a educação e a saúde, quanto ao controle de entrada e saída de materiais administrativos, limpeza e merenda escolar. Verificou, também, que não foi apresentado controle de peças e serviços dos veículos, tanto na educação, como na saúde e que tais irregularidades contrariaram, respectivamente, o disposto no art. 5º, incisos IV e III da INTC nº 08/03, alterado pelo art. 2º da INTC nº 06/04.

O Órgão Técnico constatou, ainda, a ausência de manual de normas e rotinas de procedimentos escritos de controle interno, o que configurou descumprimento às disposições contidas nos arts. 31 e 74 da Constituição de República c/c o inciso XII do art. 5º da INTC nº 08/03, alterado pelo art. 2º da INTC nº 06/04 (fls. 13 e 16).

O responsável informou que a Administração iria locar *softwares* específicos, com vistas a sanar as falhas atinentes ao controle interno (fls. 354/355).

Em sede de reexame, o Órgão Técnico não acatou os argumentos da defesa, mantendo os apontamentos iniciais (fls. 358/367).

Os incisos III, IV e XII do art. 5º da INTC nº 08/03, os dois últimos com as redações alteradas pelo art. 2º da INTC nº 06/04, estabelecem o seguinte:

Art. 5º: - ...

III - cadastro de todos os veículos pertencentes à Administração e respectivas alocações; elaboração de mapas unitários de quilometragem, consumo de combustível e gastos com a reposição de peças e consertos dos veículos, controle esse sujeito a fechamento periódico (semanal, quinzenal ou mensal);

IV - instituição do controle de almoxarifado, mediante registro de entrada e saída de materiais pelo custo médio ponderado;

XII - instituição de sistema de controle interno (conjunto de normas e rotinas de procedimentos escritos), sujeito ao acompanhamento e avaliação por pessoa ou comissão previamente designada ou órgão criado para tal finalidade, sendo vedada a terceirização desta atividade observando-se, nas rotinas de procedimentos fixadas para o exercício do controle externo, dentre outras, a seguinte:

a) emissão de relatório mensal pelo responsável pelo controle interno, que deverá conter os resultados obtidos mediante o acompanhamento e a avaliação dos controles existentes, os quais deverão ser informados ao gestor, juntamente com as medidas adotadas ou a adotar, e que visa sanear distorções porventura existentes entre as normas escritas e os procedimentos adotados;

A Constituição da República de 1988, em seus arts. 31 e 74, também prevê a necessidade e a importância de manutenção pelos Executivos Municipais de um sistema de controle interno, *in verbis*:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

Com efeito, as falhas de controle relatadas vulneram os comandos dos dispositivos supratranscritos.

O controle interno constitui instrumento indispensável ao planejamento e acompanhamento das atividades administrativas, auxiliando na gestão diligente do patrimônio e dos recursos confiados ao administrador público, evitando desperdícios e desvios, bem como o comprometimento dos resultados das ações governamentais.

Nesse cenário, recomendo ao atual gestor que, caso as mencionadas falhas ainda persistam, adote as providências necessárias à elaboração do manual de normas e procedimentos, documento que norteia a atuação de todos os agentes públicos envolvidos na atividade de controle, bem como à criação de regime de almoxarifado para a educação e a saúde e à regularização do controle de peças e serviços dos veículos, nos termos da citada norma.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo irregulares os seguintes procedimentos adotados no Município de Ibituruna, conforme apurado pela equipe técnica do Tribunal:

a) falta de acompanhamento e controle da aplicação dos recursos do Fundo pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;

- b) não supervisão, pelo Conselho, do censo escolar anual e a não elaboração da proposta orçamentária, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento estatístico e financeiro do Fundo;
- c) divergência entre os dados informados nos Anexos I, II, III, XIV e XV do SIACE e aqueles apurados *in loco*;
- d) não repasse dos recursos mínimos ao órgão responsável pelas ações e serviços públicos de saúde;
- e) ausência de criação do regime de almoxarifado para a saúde e a educação, quanto ao controle de entrada e saída de materiais administrativos, limpeza e merenda escolar, contrariamente ao disposto no art. 5º, IV, da INTC nº 08/03, alterado pelo art. 2º da INTC nº 06/04;
- f) não apresentação do controle de peças e serviços dos veículos, tanto na educação, como na saúde, em desacordo com o art. 5º, III, da INTC nº 08/03, alterado pelo art. 2º da INTC nº 06/04;
- g) ausência de manual de normas e rotinas de procedimentos escritos de controle interno, estando em desacordo com as disposições contidas nos arts. 31 e 74 da Constituição de República c/c o inciso XII do art. 5º da INTC nº 08/03, alterado pelo art. 2º da INTC nº 06/04.

Aplico multa de R\$1.000,00 (mil reais) ao Senhor Francisco Antônio Pereira, Prefeito de Ibituruna à época, pela irregularidade relativa ao item d.

Deixo de aplicar multa ao responsável pelas demais falhas apuradas, nos termos da fundamentação.

Intime-se o Senhor Herberth Teixeira de Resende, atual Prefeito de Ibituruna, para que tome ciência das recomendações constantes deste voto.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, sob a presidência e a relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas e da ata de Julgamento, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em: I) rejeitar a prejudicial de mérito arguida pelo Ministério Público de Contas; II) no mérito, julgar irregulares os seguintes procedimentos adotados no Município de Ibituruna, conforme apurado pela equipe técnica do Tribunal: a) falta de acompanhamento e controle da aplicação dos recursos do Fundo pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB; b) não supervisão, pelo Conselho, do censo escolar anual e a não elaboração da proposta orçamentária, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento estatístico e financeiro do Fundo; c) divergência entre os dados informados nos Anexos I, II, III, XIV e XV do SIACE e aqueles apurados in loco; d) não repasse dos recursos mínimos ao órgão responsável pelas ações e serviços públicos de saúde; e) ausência de criação do regime de almoxarifado para a saúde e a educação, quanto ao controle de entrada e saída de materiais administrativos, limpeza e merenda escolar, contrariamente ao disposto no art. 5º, IV, da INTC n. 08/03, alterado pelo art. 2º da INTC nº 06/04; f) não apresentação do controle de peças e serviços dos veículos, tanto na educação, como na saúde, em desacordo com o art. 5º, III, da INTC nº 08/03, alterado pelo art. 2º da INTC nº 06/04; g) ausência de manual de normas e rotinas de procedimentos escritos de controle interno, estando em desacordo com as disposições contidas nos arts. 31 e 74 da Constituição de República c/c o inciso XII do art. 5º da INTC n. 08/03, alterado pelo art. 2º da INTC nº 06/04. Aplicam multa de R\$1.000,00 (mil reais) ao Senhor Francisco Antônio Pereira, Prefeito de Ibituruna à época, pela irregularidade relativa ao item d. Deixam de aplicar multa ao responsável pelas demais falhas apuradas, nos termos da fundamentação. Intime-se o Senhor Herberth Teixeira de Resende, atual Prefeito de Ibituruna, para que tome ciência das recomendações constantes do voto. Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

Plenário Governador Milton Campos, 11 de setembro de 2014.

MAURI TORRES

(Assinatura do Acórdão
conforme art. 204, § 3º, III,
do Regimento Interno)

(assinado eletronicamente)

MR